



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.10° - Mais-valias

Assunto: Constituição Propriedade Horizontal - Partilha/Divisão de Coisa Comum

Processo: 22975, com despacho de 2025-01-27, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -

IR, por delegação

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao

enquadramento tributário em sede de IRS, por um lado, do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e, por outro lado, à data de aquisição a ter em conta no âmbito de eventuais futuras mais-valias obtidas pela venda do excesso de bens adquiridos na divisão de coisa comum, designadamente, com a divisão de um prédio urbano com 20 frações autónomas, adquirido pelo requerente e outros dois sujeitos passivos antes de ser submetido ao

regime de propriedade horizontal.

Factos relevantes:

- Atualmente, o requerente é titular de 1/3 do prédio em causa, que adquiriu em momentos e por títulos aquisitivos distintos;
- Pretendem os três herdeiros proceder à partilha hereditária de 1/4 do imóvel (cabendo 1/12 do imóvel a cada um) e à divisão de coisa comum de 3/4 do imóvel (cabendo 1/4 do imóvel a cada comproprietário), sabendo-se, à partida, que na repartição final dos bens entre si e os restantes sujeitos passivos, ao requerente lhe será adjudicada mais do que a sua quota-parte de 1/3;
- O prédio em questão está inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 11xx, da União de Freguesias de;
- O mesmo foi sujeito ao regime da propriedade horizontal em março de 2002, sem que tal tenha implicado qualquer alteração material do imóvel, o que é possível constatar, por um lado, pela escritura de constituição da propriedade horizontal e, por outro lado, pelo auto de vistoria;
- Atualmente, o prédio é constituído por 20 frações autónomas (devidamente identificadas no pedido);
- O prédio foi adquirido pelo requerente e pelos outros comproprietários em momentos distintos:
 - a) Em 1976, os seus irmãos (Nuno e António) compraram 1/2 do imóvel;
 - b) Em 1984, o requerente adquiriu 1/4 do imóvel, por permuta feita com a sua mãe;
- c) Em março de 1995 faleceu a sua mãe, que tinha como herdeiros o cônjuge sobrevivo (que repudiou a herança) e os seus três filhos (Nuno, António e Carlos), fazendo parte do património da respetiva herança a quota-parte de 1/4 do imóvel em causa;
- d) Em outubro de 2000, por escritura de alienação de quinhão hereditário/compra e venda, António vendeu ao seu único filho:
 - . O quinhão hereditário da herança aberta por óbito de sua mãe;
 - . 1/4 do referido prédio (artigo n.º 11xx).
- Deste modo, o requerente detém no imóvel a quota-parte de 1/3:
 - a) 1/4 adquirido por permuta em 1984;
- b) 1/3 do quinhão hereditário, correspondente a 1/12 do imóvel, herdado por óbito da mãe, em março de 1995.



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

Considerando os factos expostos no pedido, vem questionar o seguinte:

- Se a constituição da propriedade horizontal, em março de 2002 (que não implicou qualquer alteração material do imóvel), é relevante para efeitos da exclusão de tributação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- Sendo a divisão de coisa comum, e partilha, factos suscetíveis de atribuir ao requerente uma parte maior do que aquele que é seu direito, torna-se necessário esclarecer o seguinte:
- a) Qual é a antiguidade (data de aquisição) e o valor de aquisição das quotas-partes das frações autónomas que o requerente já detinha e que continuará a manter após a divisão de coisa comum e partilha?
- b) Qual é a antiguidade (data de aquisição), e o valor de aquisição das quotas-partes que o requerente adquirirá a mais nas frações autónomas que lhe serão adjudicadas através do ato de divisão de coisa comum e partilha?

INFORMAÇÃO

- 1. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, constituem maisvalias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- 2. Porém, nos termos do nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11 diploma que aprovou o Código do IRS, temos um regime transitório para a categoria G, segundo o qual os ganhos que não se encontravam sujeitos ao imposto de Mais-Valias, criado pelo Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46373, de 9 de junho de 1965, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efetuada depois da entrada em vigor do respetivo Código (ou seja, 01 de janeiro de 1989);
- 3. Ora, a mera constituição do regime de propriedade horizontal sobre um prédio não determina a modificação na titularidade do direito de propriedade. Por via dessa alteração jurídica, o dono do edifício não perde a qualidade de proprietário pleno, antes passando a exercer tal direito sobre cada uma das frações, individualmente constituídas;
- 4. Ou seja, o prédio permanece o mesmo, pertencendo ao mesmo titular do direito de propriedade;
- 5. Apesar da alteração jurídica que consubstancia a constituição da propriedade horizontal, esta não gera uma alteração do conteúdo do direito de propriedade, pois o prédio continua fisicamente no estado em que se encontrava e o proprietário das frações continua a poder exercer integralmente, em relação à globalidade do prédio, todos os poderes de proprietário que dispunha anteriormente, uma vez que as limitações inerentes ao complexo de direitos que caracterizam a propriedade horizontal apenas podem existir quando a titularidade das frações pertencer a pessoas diferentes;
- 6. Deste modo, considerando que a constituição da propriedade horizontal não implicou qualquer alteração material do imóvel (conforme referido pelo requerente, mas que nesta sede não se consegue comprovar), continuando o mesmo a pertencer aos mesmos comproprietários, considera-se que a quota-parte de 1/4, que o requerente detém em cada uma das frações autónomas do prédio, foi adquirida em 1984;
- 7. Assim, numa futura alienação, os ganhos relativos a essa quota-parte não estarão sujeitos a IRS, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30/11;

2



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

- 8. No que respeita à quota-parte que se encontra em nome da herança indivisa 1/4, convém referir que, nos termos do artigo 2031.º do Código Civil, a sucessão abre-se no momento da morte do autor;
- 9. Então, segundo o entendimento veiculado pela Circular 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança;
- 10. Assim, nas situações em que, através da partilha, o herdeiro se limita a adquirir a quota ideal que legalmente lhe cabe no património da herança, considera-se como data de aquisição dos imóveis que lhe são adjudicados, a data do óbito;
- 11. Ou seja, a parte a que o requerente tem direito no património da herança aberta por óbito da mãe 1/12, considera-se adquirida à data do respetivo óbito em março de 1995:
- 12. Salienta-se que, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 45º do Código do IRS, para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo no caso, imposto sucessório;
- 13. Deste modo, o valor de aquisição da parte a que o sujeito passivo tem na herança 1/12, deve corresponder, em proporção, ao valor que serviu de base à liquidação do respetivo processo de imposto sucessório;
- 14. Continuando na análise, o requerente antecipa que no ato de divisão de coisa comum e partilha lhe serão adjudicadas frações de valor superior à quota-parte a que tem direito;
- 15. Por conseguinte, a data em que vier a adquirir uma parte que configure um excesso relativamente àqueles que são os seus direitos 1/4 por aquisição em 1984 e 1/12 pela quota ideal que possui na herança -, dará origem a um novo momento aquisitivo para efeitos de uma futura transmissão:
- 16. Também, à parte recebida em excesso corresponderá um valor aquisitivo que consistirá no valor efetivamente considerado na liquidação de IMT associada ao ato conforme previsto na alínea c) do nº5 do artigo 2º do Código do IMT, conjugado com o nº1 do artigo 46º do Código do IRS, o qual pode divergir dos valores contratualizados atento a regra 1ª do nº4 do artigo 12º do Código do IMT;
- 17. Mais se deve acrescentar que, em razão dos diferentes momentos de aquisição, qualquer transmissão feita pelo requerente, no futuro, terá uma parte não tributável e, confirmando-se a divisão e partilha, duas outras, tributáveis;
- 18. Em primeiro lugar, a parte não tributável corresponde à quota parte de 1/4, adquirida em 1984;
- 19. Em segundo lugar, uma das partes tributáveis corresponde à quota parte de 1/12, adquirida em 1995;
- 20. Em terceiro lugar, a outra parte tributável corresponderá ao excesso a adquirir no ato de divisão e partilha anunciado, cuja data e valor de aquisição foram questões já abordadas nos pontos 15 e 16 da presente informação;
- 21. Dessa forma, caso o requerente venha a proceder à divisão, e partilha, das frações



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

4

com os restantes proprietários e herdeiros, e nesse contrato obtenha um conjunto de bens de valor superior ao seu direito, numa futura transmissão terá sempre de considerar que a parte adquirida em 1984 estará excluída da tributação por força da aplicação do regime transitório previsto nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11 - diploma que aprovou o Código do IRS, enquanto que as partes restantes estarão sujeitas a tributação, subdividindo-se em função dos diferentes momentos e valores de aquisição.

CONCLUSÃO

Confirmando-se que a que a constituição da propriedade horizontal, em março de 2002, não implicou qualquer alteração material do imóvel, a mesma não é relevante para efeitos de determinação da data de aquisição.

Em consequência disso, será de aceitar que a quota-parte de 1/4 de cada uma das frações se considere adquirida pelo requerente em 1984 e aos ganhos que vier a obter com a alienação dessa quota-parte aplicar-se-á o disposto no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11.

Quanto à quota-parte de 1/12 a que o requerente tem direito no património da herança aberta por óbito da sua mãe, a mesma considera-se adquirida na data do respetivo óbito, ou seja, em março de 1995, e o valor de aquisição deve ser calculado tendo em consideração o valor que serviu de base à liquidação do correspondente imposto sucessório.

Confirmando-se o ato de divisão e partilha anunciado, a data em que o requerente vier a adquirir uma parte que configure um excesso relativamente àqueles que são os seus direitos - 1/4 por aquisição em 1984 e 1/12 pela quota ideal que possui na herança, dará origem a um novo momento aquisitivo para efeitos de uma futura transmissão;

A essa parte, recebida em excesso, corresponderá um valor aquisitivo que consistirá no valor efetivamente considerado na liquidação de IMT associada ao ato - conforme previsto na alínea c) do nº5 do artigo 2º do Código do IMT, conjugado com o nº1 do artigo 46º do Código do IRS, o qual pode divergir dos valores contratualizados atento a regra 1ª do nº4 do artigo 12º do Código do IMT.

Finalmente, numa futura transmissão o requerente terá sempre de considerar que a parte adquirida em 1984 estará excluída da tributação por força da aplicação do regime transitório previsto nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11, enquanto que as partes restantes estarão sujeitas a tributação, subdividindo-se em função dos diferentes momentos e valores de aquisição.